



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 2296/2015 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0165/2014.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Laércio Benko (PHS), acrescenta os §§ 1º, 2º, 3º e 4º ao art. 2º da Lei nº 11.076, de 05 de setembro de 1991, que dispõe sobre o direito do corretor de imóveis ter acesso a qualquer documento ou dado técnico necessário às informações para o desempenho de suas funções, junto aos órgãos ou repartições da Prefeitura Municipal de São Paulo.

De acordo com a propositura o referido art. 2º passa a vigorar com os seguintes parágrafos:

"§ 1º O requerimento de informações deverá ser fundamentado, apontar o legítimo interesse do requerente e a sua finalidade, incumbindo sua decisão à autoridade competente para apreciar a matéria ou que disponha dos elementos necessários ao atendimento do pedido.

§ 2º A autoridade competente analisará a legitimidade, o interesse e a finalidade indicada no requerimento, deferindo ou não o pedido, em ato fundamentado.

§ 3º Quando o requerimento referir-se a informação indispensável ao desempenho das funções de corretor de imóveis regularmente inscrito no Conselho Regional de Corretores de Imóveis - não poderá ser negado, com exceção de informações sigilosas e as que representem violação de vida privada, intimidade, honra ou imagem de terceiros.

§ 4º As certidões serão expedidas sob a forma de breve relato ou inteiro teor, ou mediante cópia reprográfica, meio eletrônico, ou por sistema de processamento de dados ou Internet, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, contados da data de entrada do pedido no protocolo da unidade competente."

Depreende-se da justificativa do autor que a presente propositura está em consonância com o que dispõe no inciso XXXIII do artigo 5º da Constituição da República, segundo o qual: ... "todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado".

O autor aponta ainda que "os Corretores necessitam para o regular desempenho de suas funções profissionais inúmeras informações dos órgãos públicos municipais, e informações que necessitam ser completas, e entregues com certa agilidade para surtir seus efeitos".

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa posicionou-se pela legalidade da propositura na forma de um substitutivo visando adequar o projeto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98.

A Comissão de Administração Pública manifestou-se favoravelmente à aprovação do projeto.

Diante do exposto e considerando que a iniciativa reveste-se de relevante interesse público, somos favoráveis à aprovação do presente projeto de lei nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 03 de dezembro de 2015.

Toninho Paiva (PR) - Presidente

Adolfo Quintas (PSDB) - Relator

Atílio Francisco (PRB)

Salomão Pereira (PSDB)

Senival Moura (PT)

Vavá (PT)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 04/12/2015, p. 142

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.